



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

**ATO Nº 016-CCPSICFS-BM-2025**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 2025, instituída por meio da Portaria nº 010/2025 - GCG/QCG, republicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 0014, de 21 de janeiro de 2025, alterada mediante Portaria nº 073/2025 - GCG/QCG, datada de 10 de julho de 2025, publicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 130/2025, de 17 de julho de 2025, e escudado no que pontifica o Edital nº 002/2025 CFS/BM/2025,

**RESOLVE:**

1. **TORNAR PÚBLICA** a SOLUÇÃO DO RECURSO da candidata DÉBORA PIMENTEL MAIA MELO, no qual solicita a convocação para apresentação dos exames médicos e reintegração administrativa ao processo seletivo CFS/BM/2025, conforme transcrição abaixo:

**“SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de recurso submetido ao Presidente da Comissão responsável pelo processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM/2025), objetivando a apreciação do recurso administrativo interposto pela Soldado BM, matrícula nº 532.612-5, Débora Pimentel Maia Melo, inscrita sob o nº 0000057, em face da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Interno do certame em epígrafe.

O ofício de encaminhamento, bem como o recurso em si, consigna a condição funcional da interessada, sua inscrição no certame e o objeto do pleito,



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBMOfN202511546A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

qual seja, a reforma do Ato nº 012-CCPSICFS-BM-2025, que a declarou inapta no Exame de Saúde em decorrência de sua ausência à respectiva avaliação

## **2 DOS FATOS**

O certame rege-se pelo Edital de Processo Seletivo Interno nº 002/2025–CFS/BM/2025, o qual estabelece, desde as disposições preliminares, que o processo será regulado pelas normas nele contidas, incumbindo aos candidatos o acompanhamento das publicações oficiais e a observância integral de seus termos. Além disso, o edital prevê etapas de natureza eliminatória, entre as quais o exame intelectual, o exame de saúde e o exame de aptidão física, disciplinando de modo expresse, a inexistência de segunda chamada para quaisquer fases do procedimento seletivo.

O Instrumento editalício também define que os horários de todas as etapas do concurso público observarão o horário oficial de Brasília/DF e que os candidatos deverão apresentarem-se devidamente uniformizados e munidos do documento de identidade pessoal do CBMPB (identidade militar).

No curso do certame, a Comissão Coordenadora tornou público o ato administrativo de chamamento para a realização do exame de saúde, Ato nº 011 – CCPSICFS-BM-2025, fixando que os exames deveriam ser realizados no Auditório do CBMPB, situado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, localizado na BR-230, km-29, nº 525 - Jardim Veneza - CEP 58.088-200 - João Pessoa – PB, no dia 29 de julho de 2025 (terça-feira), no HORÁRIO DAS 08H00min.

Em ato contínuo, a Comissão Coordenadora do Concurso Público (CFS 2025) tornou público o resultado preliminar do Exame de Saúde por meio do Ato Administrativo nº 012-CCPSICFS-BM-2025, com fundamento no Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025, fixando ainda prazo recursal de dois dias úteis subsequentes à divulgação. Consta do referido ato que a candidata Débora Pimentel Maia Melo, inscrição sob o nº 0000057, restou “INAPTA (FALTOU AO EXAME)”.

A recorrente afirma ser militar do CBMPB e candidata ao CFS 2025, invocando ausência de regulamentação do edital do certame público capaz de eliminar os candidatos que, porventura, tenham se apresentado atrasado as etapas do exame de saúde e exame de aptidão física, bem como razões de cunho logístico e pessoal que ensejaram no seu atraso para a entrega dos exames de saúde; com isso, a impetrante pleiteia a reformulação do ato administrativo que considerou a



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM0FN202511546A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

candidata inapta na avaliação do exame de saúde e, sua reinserção ao concurso público encimado.

### **3 FUNDAMENTOS**

Prevalecerá, no âmbito administrativo, a força normativa do instrumento convocatório, que se configura como regramento interno do certame e vincula, de forma isonômica e impessoal, tanto a Administração Pública quanto os candidatos. O Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025, de forma inequívoca, estabeleceu a natureza eliminatória do exame intelectual, do exame de saúde e do exame de aptidão física, bem como vedou a realização de segunda chamada para quaisquer das fases, o que impede, por si só, a flexibilização casuística das disposições editalícias, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Outrossim, cumpre destacar que o Ato nº 012-CCPSICFS-BM-2025, que culminou na exclusão da requerente do certame público ora submetido à apreciação administrativa, fundamenta-se expressamente no Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025, consignando a inaptidão da recorrente em razão da ausência ao exame. No plano administrativo, impõe-se, portanto, a manutenção da decisão, haja vista que a Comissão não detém legitimidade para inovar em afronta às normas do certame, tampouco para criar exceções não previstas, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

No âmbito interno, do regramento da Administração Castrense, em relação aos processos seletivos internos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, **inexiste margem discricionária para afastar regras editalícias expressas**, tais como a vedação à segunda chamada e a natureza eliminatória da etapa médica; proceder de modo diverso equivaleria a conferir tratamento personalíssimo e favorecer candidato específico, especialmente considerando que a própria ata e o ato oficial com a listagem consignam, de forma objetiva, a ausência ao exame e a consequente inaptidão.

Com efeito, a Administração Militar rege-se por imperativos basilares de disciplina, hierarquia e pontualidade estrita, valores inafastáveis e insuscetíveis de relativização no cumprimento de cronogramas e formações, sobretudo quando se trata de indivíduos que já se encontram adstritos à caserna.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM/FN202511546A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

A concessão de exceções no âmbito administrativo, sob a égide de justificativas individualizadas, atentaria frontalmente contra os princípios da isonomia e da impessoalidade, vulnerando a igualdade de condições entre os postulantes e, ainda, inauguraria precedente administrativo manifestamente incompatível com a estrita vinculação ao edital, bem como com a necessária previsibilidade que deve presidir todo certame público.

### 3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Quadra salientar que, na esteira de sedimentados magistérios doutrinário e jurisprudencial, o edital constituição a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal normatividade consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Cumpra salientar, outrossim, a veneranda decisão jurisprudencial exarada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da quaestio iuris ora ventilada, cujos fundamentos revelam-se de irrepreensível pertinência à hipótese em comendo:

“O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação restritiva dos dispositivos nele elencados.

Destarte, a precisão e objetividade com que o edital estabeleceu a eliminação automática do candidato ausente ou retardatário nas fases de caráter eliminatório ora obstam qualquer margem de discricionariedade à comissão organizadora flexibilizar tal regra. Admitir exceções à norma expressamente prevista configuraria afronta ao princípio da legalidade, implicaria inovação indevida das disposições editalícias e comprometeria a segurança jurídica que deve nortear todo certame público.

### **3.2 DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE**

O tratamento isonômico constitui fundamento basilar dos concursos públicos. Deferir um recurso administrativo de uma candidata, em um concurso público, por questões de cunho eminentemente pessoal, contrariando requisitos objetivos e legais devidamente expresso no instrumento editalício que regulamenta a normatividade do certame, violaria, de frente tanto o princípio constitucional da isonomia (igualdade), porque conferiria um tratamento diferenciado e privilegiado a uma candidata em detrimento aos demais postulantes, quanto ao princípio da impessoalidade, uma vez que as decisões administrativas devem ser tomadas com base em critérios objetivos e impessoais, e não em circunstâncias subjetivas ou pessoas dos candidatos.

No mesmo sentido, os demais candidatos que cumpriram todas as etapas do certame, e que se consagraram aptos nas fases vencidas, poderiam sentir-se desprestigiados, colocando-os em desvantagem competitiva e, sobretudo, podendo macular a lisura do processo seletivo.

### **3.3 PREVISIBILIDADE DO EDITAL**



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM/FN202511546A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

As datas e horários estabelecidos foram amplamente publicizados com antecedência, acompanhados de advertência expressa sobre a inexistência de segunda chamada e a automática eliminação em caso de ausência. Caba ao candidato, ciente dessas regras, adotar as providências necessárias para evitar contratemplos. A responsabilidade individual pela observância de tais condições é pressuposto da seriedade do certame.

**O item 1.7 do Edital** de Processo Seletivo Interno nº 002/2025 – CFS/BM/2025 previu, **de forma expressa**, que não haveria, segunda chamada para nenhuma das etapas do certame, assim como **não seria permitido a realização de nenhuma das etapas fora do local e do horário previamente estabelecido no ato convocatório**, ficando os (as) candidatos (as) ausente, por qualquer motivo, eliminados do Processo Seletivo Internos, senão vejamos:

| ETAPA    | DESCRIÇÃO  | CRITÉRIO                       |
|----------|--|--------------------------------|
| PRIMEIRA | <b>Prova Técnica de Música (exclusiva para o QPCM)</b> | Eliminatório                   |
| SEGUNDA  | <b>Exame Intelectual</b>                               | Eliminatório e Classificatório |
| TERCEIRA | <b>Exame de Saúde</b>                                  | Eliminatório                   |
| QUARTA   | <b>Exame de Aptidão Física</b>                         | Eliminatório                   |

Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das etapas, assim como não será permitida a realização de nenhuma das etapas fora do local e do horário previamente estabelecido no ato de convocação, ficando o(a) candidato(a) ausente, por qualquer motivo, eliminado do Processo Seletivo Interno.

Desse modo, não resta outra opção senão a Comissão Organizado do certame eliminar qualquer candidato que, porventura, não compareça ao local previamente determinado para a realização de qualquer das etapas (exame intelectual, exame de saúde ou exame de aptidão física) do certame, bem como compareça fora do horário estabelecido nos atos convocatórios para tais mister.

### 3.4 CARÁTER MILITAR DO CERTAME

Em se tratando de certame destinado ao ingresso em curso de formação no âmbito militar, **revelam-se a pontualidade, a disciplina e a hierarquia valores que ultrapassam a mera formalidade administrativa**. Considerando-se que a requerente já integra as fileiras da Corporação, impõe-se ainda maior rigor no cumprimento irrestrito das normas estabelecidas. Qualquer flexibilização concernente a atrasos em atos oficiais configuraria afronta ao ethos castrense, fragilizando o indispensável rigor disciplinar que constitui o alicerce da carreira militar.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM/FN/2025/11546A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

### **3.5 PRECEDENTE INTERNO DO CBMPB**

A prática administrativa consolidada no âmbito desta Corporação tem revelado tratamento uniforme em situações análogas: ausências em etapas de caráter eliminatório ou atrasos no cumprimento dos atos convocatórios têm resultado, invariavelmente, na exclusão dos candidatos. A adoção de entendimento diverso no caso em apreço implicaria a criação de precedente administrativo destoante da coerência decisória e atentatório à previsibilidade e à segurança jurídica que devem nortear o certame.

Com o intuito de resguardar a ampla publicidade e assegurar a previsibilidade do certame, a Comissão Coordenadora promoveu a divulgação antecipada tanto do edital quanto dos atos convocatórios das respectivas etapas justamente para que todos os candidatos tivessem pleno conhecimento das regras e prazos estabelecidos, prevenindo, assim, alegações de surpresa ou desconhecimento que comprometessem a regularidade do processo seletivo.

### **3.6 PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE**

O concurso público, enquanto instrumento de seleção baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tem por escopo resguardar o interesse público e garantir a lisura e a isonomia do certame, em benefício de toda a coletividade. Nesse contexto, situações de natureza estritamente pessoal ou justificativas individuais, por mais compreensíveis que possam parecer sob a ótica subjetiva, não podem se sobrepor às regras objetivas previamente estabelecidas. A prevalência de critérios pessoais comprometeria a integridade do processo seletivo e afrontaria a indisponibilidade do interesse público, razão pela qual a observância estrita das normas editalícias é imperativa para a manutenção da legitimidade e da confiança coletiva na Administração Pública.

São os argumentos.

## **4 CONCLUSÃO**

À vista do exposto, impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, devendo ser integralmente mantida a eliminação da candidata, tal como consignado no Ato nº 012-CCPSICFS-BM-2025, em estrita observância ao Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM/FN202511546A



**ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025**

impessoalidade. Ressalte-se, por fim, que não cabe à Comissão do certame excepcionar regras editalícias claras e cogentes.

É o parecer.”

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (<http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos-internos/>).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

**\*\*assinatura eletrônica\*\***

**LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CORONEL QOEM**  
Presidente da Comissão Coordenadora



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 19/08/2025 - 20:54hs.  
Documento Nº: 8542721.70175926-5803 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8542721.70175926-5803>



CBM OFN202511546A